



DOI: 10.33947/2238-4510-v10n1-4398

CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

CONSTITUTION AND ENVIRONMENTAL CRIME LAW

Edson Ricardo Saleme¹, Renata Soares Bonavides²

RESUMO

O direito fundamental a um meio ambiente equilibrado é indispensável para que haja definitivamente futuras gerações em todo o planeta. Este trabalho pretende viabilizar um melhor entendimento do que se pode ter em termos de crimes ambientais. Também se estudarão aqui as circunstâncias atenuantes e agravantes e como elas devem ser levadas em consideração na dosimetria da pena para que se atinja o propósito repressivo e que o legislador pensou ter a Lei de Crimes Ambientais. Questiona-se a vantagem na decretação em áreas passíveis de regularização. O método científico a ser aqui utilizado será o hipotético-dedutivo a fim de se expor hipóteses de maneira a expressar dificuldades próprias do problema para que se deduzam consequências que podem ser testadas ou falseadas no processo expositivo. O procedimento técnico será o levantamento documental histórico e bibliográfico a fim de embasar o que se exporá.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Direito Penal. Crimes Ambientais. Meio Ambiente Equilibrado.

ABSTRACT

The Human Right to an environment is indispensable for there to be definitely future generations all the planet. This paper aims to enable a better understanding of what can be had in terms of environmental crimes. It will also study here the attenuating and aggravating circumstances and how they should be taken into account in the dosimetry of the sentence in order to achieve the repressive purpose that the legislator thought to have the Environmental Crimes Law. Questions about areas subject to regularization should be considered. The scientific method to be used here will be the hypothetical-deductive in order to expose hypotheses and express difficulties specific to the problem so that consequences can be deduced that can be confirm or not in the expository process. The technical procedure will be the historical and bibliographical document survey in order to support the research.

KEYWORDS: Environmental Law. Criminal Law. Environmental Crimes. Balanced Environment.

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor do Curso Stricto Sensu em direito ambiental internacional da Unisantos. Assessor do Ibama. Professor da Graduação em Direito da UNG, Unip e do curso de especialização latu sensu em Direito Ambiental e Urbanístico da ESA. E-mail.: ricasal@unisantos.br

² Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais da PUC-SP. Diretora e professora do Curso Stricto Sensu em Direito ambiental internacional da Unisantos. Advogada em Santos. E-mail.: renatasbonavides@gmail.com



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

INTRODUÇÃO

O direito fundamental a um meio ambiente equilibrado é indispensável para que haja definitivamente futuras gerações em todo o planeta. Como imperioso para o desenvolvimento e manutenção da vida a biota deve ser preservada bem como os processos que lhe são próprios. Diante dessa realidade não se encontrou outra alternativa senão buscar formas de coibir a ação antrópica, cuja ação devastadora já se faz sentir em todos.

Atividades econômicas demandam energia e outros recursos para que sejam desempenhadas com o máximo de produtividade. Em face dessa realidade e levando-se em conta que não somente a presente como também as futuras gerações podem sofrer com o aumento de intervenções no ambiente, criaram-se fórmulas pela própria Comunidade Internacional a fim de se buscar alternativas que possam diminuir impactos. Contudo, diante da impossibilidade de se estabelecer limites rígidos pela simples dificuldade em se diminuir essas atividades, criou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, que se trata de um desenvolvimento consciente, que se importa com o futuro humano e da biodiversidade.

A preservação do ambiente é matéria relevante na atualidade. Não somente as conferências são incisivas ao se referir ao futuro da humanidade, mas também as legislações domésticas são rígidas no que tange a atividades que possam ser impactantes. A

comunidade internacional adere voluntariamente a todo o contexto de proteção ambiental, pois se trata do futuro da própria humanidade.

Este cenário propiciou a criação de instrumentos não somente baseados em experiências complexas propostas por grupos dedicados à causa ambiental. As estratégias futuras estão totalmente dedicadas aos cuidados com o meio ambiente. As avaliações de impacto e o licenciamento de atividades determinadas são alguns dos mecanismos mais comuns impostos em prol do denominado desenvolvimento sustentável. Desta forma, não se obteria a atividade, apenas se imporia a adoção de processos legalmente previstos, de forma a adaptar os atores envolvidos na adoção de possíveis estratégias para estabelecer planos de ação futura. Isso trouxe a possibilidade de mitigar alguns efeitos adversos, as externalidades, de maneira a evitar, o tanto quanto possível, futura geração de passivo ambiental.

No âmbito internacional a Conferência de Estocolmo, ocorrida de 5 a 16 de junho de 1972, proporcionou consideráveis avanços para a comunidade internacional sobretudo o fato de que a natureza não seria uma fonte inesgotável de recursos. Apesar de ter sido palco de divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sua contribuição é relevante para todos os processos que envolvem a proteção do ambiente.

Este trabalho pretende viabilizar um melhor entendimento do que se pode ter em termos de crimes ambientais. Também se estudarão aqui



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

as circunstâncias atenuantes e agravantes e como elas devem ser levadas em consideração na dosimetria da pena para que se atinja o propósito repressivo e repressivo que o legislador pensou ter a Lei de Crimes Ambientais. Questiona-se a vantagem na decretação em áreas passíveis de regularização.

O método científico a ser aqui utilizado será o hipotético-dedutivo a fim de se expor hipóteses de maneira a expressar dificuldades próprias do problema para que se deduzam consequências que podem ser testadas ou falseadas no processo expositivo. O procedimento técnico será o levantamento documental histórico e bibliográfico a fim de embasar o que se exporá.

Nem mesmo o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade revelou-se capaz de restringir o constituinte nesse dispositivo, no sentido de que as normas penais deveriam ser a ultima ratio diante de infrações que pudessem ser solucionadas por outra forma. Estas, atualmente, buscam coibir a ação humana desenfreada em detrimento do ambiente.

Considerando a criminalização de condutas omissivas ou comissivas a partir da subsunção de fatos típicos criminais indicados na norma, a Lei nº 9.605 de 1998, possui em seu conteúdo mecanismos próprios a fim de se abrandar penas. Essa atenuação seria dirigida a grupo de pessoas ou ações próprias capazes de coibir um dano maior ao ambiente, conforme será referido neste artigo.

1 – O BRASIL E A NORMATIZAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil normas foram criadas em prol da prevenção de diversos tipos de atos contrários ao ambiente com conteúdo preventivo e repressivo; a mais importante norma criada é a Lei nº 6938, de 1981, (BRASIL, 2020) criadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente, objetivando o envolvimento de todas as entidades federativas no processo de licenciamento ambiental e do estabelecimento de um verdadeiro sistema interconectado a normas e procedimentos estabelecidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente ou ainda outros criados sob a égide do SISNAMA.

Não somente esta norma existe em prol de um ambiente adequado. Existe ainda o Lei que trata das Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, Lei Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012 (BRASIL, 2020). Estas foram fórmulas criadas para coibir abusos e viabilizar um sistema adequado para comportar as presentes e futuras gerações aqui existentes. Esta é a própria indicação do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Além destas normas disciplinadoras do uso sustentável do ambiente e criadora dos espaços territoriais ambientalmente protegidos, também estabelecidos constitucionalmente BRASIL 2020. Outras alternativas se estabeleceram para regulamentar o §3º do art. 225 da Constituição Federal, no sentido de que



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

Diante desse cenário não houve outra alternativa senão a criação de norma incriminadora de índole penal. Essa foi a decisão do constituinte ao se elaborar a redação do já referido §3º do art. 225. Isto porque se deteve a norma unicamente na responsabilização civil e administrativa. Ela obriga os que cometem danos ambientais a responder na esfera penais, isso sem contar com a obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal vigente no dizer de José Afonso da Silva (2011, p. 46) é efetivamente uma “Constituição Verde”, pois destacou um capítulo à proteção ambiental e conferiu especial ênfase à conservação, equilíbrio e à proteção do meio ambiente. Isso por conta de um capítulo próprio destinado a proteção, preservação ambiental e criação de espaços ambientalmente protegidos.

O autor ainda se refere ao fato de que as gerações futuras já possuem o direito a terem uma sadia qualidade de vida e equilíbrio ambiental. Essas gerações devem colher os frutos do que a presente geração está semeando a desejável sustentabilidade depende de cada um de nós. Para ele sem a consciência dessa sustentabilidade não se terá a possibilidade de conservação da natureza para as gerações futuras. Precisamos lembrar que as gerações futuras têm os mesmos direitos que nós,

mas nós é que somos responsáveis para garantir esses direitos.

Nesta mesma esteira Cristiano C.Q dos Santos (2007, p.174), reitera que a previsão constitucional está no mesmo nível de análise dos tribunais que investigam o fato da imputação simples ou dupla conectada ao beneficiamento do agente.

De forma sábia foi colocada, não há problemas com relação à culpabilidade, na medida em que o artigo já citado (art. 225 da CF) deixa claro que a conduta lesiva foi praticada por decisão do(s) representante(s) legal(is) da empresa, e em benefício dessa entidade, ou seja, ainda que a pessoa jurídica, de fato, não possua culpabilidade, seus sócios, diretores e gerentes a possuem, de forma que se criou uma espécie de responsabilidade reflexa: inicialmente, verificasse no nível da pessoa física a culpabilidade, ou seja, se a pessoa física que causou a lesão ao meio ambiente é sócio, gerente, diretor etc. de pessoa jurídica, e que esta, ao final, foi beneficiada pela conduta daquele; estabelecida está a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Desse modo, o equilíbrio e a proteção do ambiente devem ser mantidos não somente pelos entes públicos, mas também por todas as pessoas, físicas ou jurídicas; esta última pode ter como foco de responsabilização o fato da lesão ao ambiente se beneficiou com a conduta; este tipo de ação é considerado desfavorável ao desenvolvimento sustentável, que tem por mira o interesse intergeracional, sem se



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

preocupar apenas com o presente. Portanto, é fundamental que se tenha em vista a qualidade de vida das pessoas como direito fundamental. Os preceitos normativos de proteção ao ambiente não deveriam ser violados por tratar-se de norma cujo intuito é a garantia do ecossistema e da vida existente na biota.

A realidade comprova que não somente a atividade da pessoa física, mas também as atividades empresariais geram consequências danosas ao ambiente, mesmo estando na categoria de pessoas morais. Isto se revela pelo fato da saúde humana ser objeto precioso e seu prejuízo pode advir de eventual desrespeito às normas que contemplam o controle de emissões e outras que Conama estabelece restrições. Por este motivo, as entidades pertencentes ao Sisnama estão atentas aos que obtêm licenças ambientais. Deve-se observar, a todo o momento, que a prática de atividades lícitas gera muitas vezes emissões que ultrapassam índices medidores de poluição cujo controle é fundamental para a manutenção da qualidade de vida. Importa ainda dizer o afirmado por Marés de Souza Filho (2004, p.68) no sentido de que [...] os bens ambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociobiodiversidade).”.

Há temas relevantes explícitos relacionados ao ambiente, como afirmou Milaré (2013, p.879). Que as normas relacionadas ao ambiente não se esgotam na Constituição Federal,

mesmo que nelas algum assunto esteja subentendido. Há normas muito importantes que explicitam assuntos presentes no texto constitucional tal como Recursos Hídricos, Educação Ambiental, Qualidade de Vida, Recursos Naturais entre outros muito relevantes para o tema. Nesse sentido as políticas nacionais promulgadas decorrem da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionadas pela Constituição Federal.

Entre outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico nacional, um dos mais relevantes, conforme destaca Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 369) é o estudo de impactos ambientais. Este seria um instrumento constitucional colocado acima da política nacional do meio ambiente, surgindo aí uma contradição: existe previsão constitucional ao estudo de impacto ambiental. Por outro lado, não há previsão quanto a Política Nacional do Meio Ambiente. Este sim é um dos principais instrumentos jurídicos para a implementação das diretrizes constitucionais a fim de se obter o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Claro que a avaliação de impacto ambiental é exigida dentro do processo de licenciamento ambiental de atividade considerada efetiva ou potencialmente poluente. Neste sentido, está também atrelada a obrigatoriedade do eia aos princípios gerais da Administração e aqui, especificamente, o da legalidade. Certamente, a limitação do exercício de um direito apenas seria possível após a necessária imposição legal.



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

Com efeito, o equilíbrio e a proteção do meio ambiente é fundamental para toda espécie humana. Ao Estado outorga-se a necessária fiscalização da atividade humana e a possibilidade de coibir abusos, por meio do poder de polícia. Este é o poder mais empregado pelas entidades públicas para se fazer observar a norma que restringe direitos em prol do ambiente. Este é o instrumento em que se verifica a real intervenção do Estado na atividade humana que possa eventualmente contrariar norma em defesa do ambiente.

O poder de polícia, nas palavras de Di Pietro (2013, p. 126) pode-se manifestar fundamentalmente de duas formas: por meio de atos normativos em que a lei estabelece as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais. Neste sentido, seriam criadas normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente a pessoas que estejam em idêntica situação. Por outro lado, existem os atos administrativos e as operações materiais de aplicação da lei no caso concreto que podem se externalizar por medidas preventivas, a exemplo da fiscalização, vistoria, ordem, entre outras. Ao lado destas também existem as medidas repressivas, a exemplo da interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, entre outras. Aqui se teria a oportunidade de fazer com que o transgressor observe a lei.

Neste quadro já não haveriam instrumentos suficientes para coibir eventualmente ações humanas que possam pôr em risco a saúde humana ou mesmo qualquer ecossistema

ameaçado por uma ação antrópica de risco ou com possibilidades de impacto profundo?

2 – NORMAS PENAIS AMBIENTAIS

Como visto, o art. 225, §3º da Constituição Federal estabeleceu responsabilidade tríplice ao poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica. Portanto, ao lado das sanções cíveis e administrativas também se teria a responsabilidade penal. Esse rol é explicitado por Fiorillo (2008, p. 56) que entende ser a sanção administrativa decorrente de responsabilidade administrativa; ademais, a cível decorre da obrigação de reparar danos causados ao ambiente. A responsabilidade penal, tal como a aqui se detém, advém da responsabilidade criminosa imposta aos que se enquadrarem na tipicidade legal.

É verdade, conforme ainda remarca o autor, que todas as responsabilidades estão enfeixadas um mesmo foco: a antijuridicidade. Não se pode estabelecer uma distinção embrionária. Os tipos relacionam-se com a antijuridicidade praticada. Destarte o elemento identificador da sanção que será imputada ao que praticou a antijuridicidade é o objeto precípua da tutela. Se a tutela for sancionada como sanção administrativa este é objeto de tutela próprio do interesse da Administração Pública. Por outro lado, se existir processo como meio de apuração da antijuridicidade para aplicação da respectiva sanção, esta pode ser de cunho civil ou penal.



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

Se o resultado for uma limitação patrimonial existe, nesse particular, sanção civil. Contudo, se houver perda de bens, multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos haverá sim sanção de cunho penal.

Nesse sentido, o regime jurídico do ato praticado deve ser objeto de sanção penal, cujas circunstâncias agravantes ou atenuantes diante da gravidade do ato praticado, sobretudo no que tange ao aspecto ambiental. Todas as graduações são deixadas ao arbítrio do Judiciário que deve decidir com base nos fatos apresentados e diante do rol de normas ambientais penais existentes.

A norma penal quando bem elaborada e considerando que o processo penal deve ser conduzido dentro de bases constitucionais, de forma a oferecer ao acusado todas as defesas constitucionais e legais, são instrumentos úteis ao direito. Podem realmente auxiliar o aplicador do Direito a obter os resultados que efetivamente a norma quer alcançar. Assim, a correta compreensão da Lei 9.605/98 é vital para que se permita fazer uma ajustada verificação de que a norma penal não seria a última ratio diante da ineficácia de normas de outras espécies, mas sim um coadjuvante em prol da defesa do ambiente.

3 – IMPUTAÇÃO PENAL AMBIENTAL

O desenvolvimento econômico, diante de um observador comum,

parece não contrastar com a proteção ao ambiente, em um primeiro momento. Porém, em uma análise mais detida observa-se impactos profundos, a ponto de algumas atividades econômicas gerarem danos irreversíveis e extremamente relevantes ao ambiente ou ainda que possam comprometer a saúde da população local.

Esse embate foi realmente a grande discussão da Conferência de Estocolmo até o Relatório Brundtland. Conforme bem sublinha Gonzáles Nieves (2008, p. 21, tradução nossa) a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais são problemas de dimensão social. A ciência econômica tem impedido de considerar o fator ambiental em sua total dimensão. Ainda que o meio ambiente seja considerado como um fator de produção no sentido de fornecedor de recursos, a perspectiva do esgotamento por seu uso e abuso muda completamente o enfoque econômico.

Esse enfoque também leva em consideração que os recursos naturais não são apropriados de maneira individual. Não é um ativo vendável. Trata-se de bem de propriedade comum que aquele que o maneja deve fazê-lo de maneira racional e atenta, de forma a proteger sua utilização para as “presentes e futuras gerações”, tal como propõe a Constituição Federal. Sem esse cuidado com o ambiente não haverá meios para que as próximas gerações possam usufruir dos recursos ainda hoje existentes.



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

O ponto fundamental aqui entabulado foi objeto de análise por Leuzinger e Cureau (2013, p. 311) ao se referirem ao fato de que os atentados ecológicos, atualmente, são irreversíveis. As sanções civis e administrativas eventualmente aplicadas não se mostram suficientes para coibir a degradação perpetrada por pessoa física ou jurídica em termos de agressão ao meio ambiente. Assim, a atuação repressiva do direito penal, por meio da punição das condutas enquadradas como crimes deveria desestimular a prática lesiva aos bens ambientais. Isto pela simples eficácia dissuasória da sanção penal.

A responsabilização penal de gestores de empresa, atualmente, é tomada em concurso com a pessoa jurídica a que representam. Contudo, isso depende de comprovação do nexo causal entre a conduta destes – ativa ou omissiva – e o dano ambiental, sob o risco de admitir-se a responsabilização penal objetiva, ou seja, a imputação criminal de pessoa física ainda que na ausência de dolo ou culpa.

O Judiciário tem reiterado, na maior parte de suas decisões, a necessária responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais de forma a coibir de maneira efetiva o cometimento de práticas antijurídicas. Nesse sentido, há implicação penal não somente da pessoa jurídica por crime ambiental, mas também das pessoas físicas que administram a empresa ao cometimento do delito ou ainda que, sabendo, não impediram a prática tipificada, nos termos da Lei de Crimes Ambientais O Ministro Jorge Muzzi, do

STJ no Habeas Corpus 217.229 RS 2011/0205969-1 entende que a “pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.” O diploma prevê, inclusive, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que está se mostrar um impedimento à reparação do dano.

Desta forma, a imputação penal não pode ser observada apenas como uma ultima ratio em matéria ambiental; é sanção necessária em termos de um possível futuro para o Planeta e da humanidade e a imputação dos infratores a solução viável para reprimir e prevenir danos futuros, uma vez que os procedimentos de educação ambiental, prescritos na Lei nº 9795, de 1999 (2020), parece ser mais uma das leis sem eficácia.

A prescrição constitucional foi devidamente regulamentada. Consolidou-se por meio da promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), ainda considerada branda para a realidade brasileira, que demanda penas ainda maiores, a fim de se gerar verdadeiro efeito repressivo inerentes às medidas penais de estilo.

Certamente, a norma não deve ser imposta de forma absolutamente fria e sem uma análise completa dos elementos envolvidos na observância do ambiente em que o agente perpetrou o fato típico. A conduta considerada simplesmente como uma externalização da vontade humana pode ser ativa ou omissiva, consciente e voluntária,



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

sempre objetivando uma finalidade determinada. Entretanto, quem analisa a prática efetivamente produzida, o juiz penal, deve vislumbrar outros elementos envolvidos na prática considerada criminosa.

4 – PROPÓSITO DA LEI PENAL NO AMBIENTE

A introdução do direito penal na punição de práticas ambientais contra legem segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p.392) tem o propósito de assegurar a proteção dos bens ecológicos e, acima de tudo, a tutela fundamental ao ambiente. Nesse sentido, completa a tutela de proteção conferida ao Estado em termos ambientais. Isso pelo fato de ter a tutela ambiental escapado da visão simplesmente antropocêntrica. Na atualidade se identifica, em menor ou maior escala, uma proteção jurídica do ambiente de forma autônoma, ou seja, que independe do interesse estritamente humano. Há, portanto, rompimento com o direito penal clássico com uma feição de maneira liberal.

Por este e outros motivos, a legislação vigente que cuidou não somente da criminalização de condutas comissivas ou omissivas, mas também levou em consideração o agente que pratica o crime e sua verdadeira intenção na prática da conduta que, por vezes, pode se configurar como algo próprio de condutas relacionadas a povos tradicionais, por exemplo.

A imputação criminosa aos que praticam crime de natureza ambiental hoje é realidade reiterada pelos tribunais brasileiros e a imputação do crime deve ser decretada, caso existam elementos que comprovem a participação do agente na empreitada do dano ambiental. Essa atuação tem gerado frutos consideráveis. Na verdade, a introdução é de cunho constitucional e foge simplesmente da consideração de que a norma penal é apenas algo imputado por ser ela considerada a última das punições. É fórmula adotada constitucionalmente para efetivamente por cobro a atividades lesivas ao ambiente natural e cultural.

As circunstâncias agravantes e atenuantes relacionam-se com a dosimetria da pena e são imputadas ao agente em decorrência de determinados fatores que importam na aplicação da pena. No Código Penal (BRASIL, 2020) nos art. 61 a 67, existem dispositivos que, certamente, não se admite nenhuma analogia in malam partem. De outro lado, as atenuantes genéricas estão em artigo cujo rol é numerus apertus, ou seja, permitem uma consideração em prol do réu diante de circunstâncias consideradas “relevantes”, conforme o texto do próprio artigo 65 do mesmo Código. Esse artigo ainda indica que essas circunstâncias atenuantes podem ser levadas em consideração antes ou após o crime.

O art. 14 da Lei de Crimes ambientais consignou apenas quatro circunstâncias que são consideradas circunstâncias



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

atenuantes: a instrução elementar do agente, ou seja, quando o réu não tiver dimensão apropriada do ato que está praticando. Outra circunstância é o arrependimento do infrator, quando busque reparar o dano diante da significativa degradação ambiental causada, tal como o funcionário que libera substância tóxica e, posteriormente, evita que o conteúdo continue se espalhando. Também se releva a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental ou colaboração com os agentes e encarregados da vigilância e controle ambiental.

O juiz, na dosimetria da pena, não pode deixar de considerar essas variáveis pois a aplicação delas é compulsória, como bem adverte Masson (2013, p. 662). Não se pode, destarte, desconsiderar a possibilidade de atenuar a pena tendo em vista circunstâncias que realmente podem ser utilizadas em favor daquele que se enquadra nas hipóteses indicadas.

As circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: podem estar presentes na reincidência nos crimes de natureza ambiental; na hipótese de o agente ter cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária; coação de outrem para a execução material da infração; afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; concorrer para danos à propriedade alheia; atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou áreas urbanas ou quaisquer assentamentos

humanos (período de defeso à fauna; domingos ou feriados; à noite; em épocas de seca ou inundações); no interior do espaço territorial especialmente protegido; com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; mediante fraude ou abuso de confiança; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com o ambiente atualmente é um fato relevante. Em termos de responsabilidade, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, configurou-se o crime ambiental como parte dos crimes existentes. Existem normas esparsas há muito tempo no Brasil para coibir infrações ambientais. Porém, com a Lei nº 6.938, de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Carta Magna, as sanções de cunho administrativo e cível foram estabelecidas. Contudo, atualmente, existe a previsão constitucional de sanções de natureza criminal, mesmo não se considerando a ultima ratio em matéria de punição e com a possibilidade de melhor atingir a



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

defesa ambiental em prol das presentes e futuras gerações.

A Lei nº 9.605, de 1998, que veio a consolidar e ratificar a norma constitucional, em termos de previsão de condutas contrárias ao ambiente, trouxe inovações consideráveis e a criminalização de ações ou omissões que antes não se consideravam elementos a serem considerados para a imputação de pena. Não obstante seja objeto de inúmeras críticas, sobretudo por ter trazido a novidade na questão de punição de pessoas jurídicas, já que o objeto da norma pena é eminentemente relacionado à pessoa física, a norma traz avanços consideráveis e inibe, de alguma forma, os possíveis infratores, com sanções de possível comutação.

A questão inicialmente exposta ao trabalho, de que a Lei de Crimes Ambientais é efetiva e pode combater o aumento excessivo de práticas antijurídicas ambientais é simples de ser respondida, na medida em que as sentenças proferidas também sejam acompanhadas de políticas públicas adequadas para que a responsabilidade seja realmente enfatizada.

A tríplice responsabilidade do poluidor, seja pessoa física ou jurídica do meio ambiente vem da mesma vertente: a antijuridicidade inerente a fatos que a lei considera de maneira expressa, de maneira a prever a tipicidade para os que se enquadrarem. Certamente o elemento identificador da sanção penal é o ilícito criminal contido em normas da espécie. Por este motivo fundamental a existência delas no universo jurídico atual. É fundamental a punição de infratores para que o

ambiente seja reconhecido como elemento a ser preservado e objeto de preocupação intergeracional.

Os atentados ecológicos fogem ao controle de autoridades administrativas que buscam, por meio das sanções inerentes ao direito administrativo e civil, punir responsáveis. Essas sanções não se mostraram suficientes para coibir a degradação ao meio ambiente, motivo pelo qual a Constituição determinou em seus dispositivos a necessidade de se imputar responsabilidade criminal aos que desrespeitassem normas ambientais dessa natureza. Desta forma, a atuação repressiva do direito penal, simplesmente pela punição das condutas enquadradas como crimes desestimularia essa prática lesiva que conduz o ambiente nacional à degradação. Esse resultado seria resultado da eficácia dissuasória implícita em sanções penais.



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 1981. **Programa Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Lei nº 12.651, de 2012. **Código Florestal Brasileiro** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

_____. Lei nº 9.795, de 1999, **Sistema Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Lei nº 9.985, de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

_____. Lei nº 9.605, de 1999. **Lei de crimes ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

_____. **Código Penal brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 217.229 RS 2011/0205969-1. Rel. Jorge Mussi, Diário de Justiça, Brasília, 23 ago. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONZALES NIEVES, Isabel Cristina. **Análisis económico del derecho ambiental**. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

LEUZINGER, Marcia Diegues; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. São Paulo: Método, 2013.



CONSTITUIÇÃO E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Edson Ricardo Saleme,
Renata Soares Bonavides

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, C. A. Q. **Lei dos Crimes Ambientais – Livro III**. In SALVADOR NETTO, A. V.; BRITO, A. C.; SANTOS, C. A. Q. (Orgs.). Legislação penal especial. São Paulo: Premier, 2007.

SOUZA FILHO, Marés de. **O dano socioambiental e sua reparação**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (coordenador). "Direito ambiental em debate". Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

STJ. Decisão do Ministro Jorge Muzzi, no **Habeas Corpus 217.229 RS 2011/0205969-1**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24066159/habeas-corporus-hc-217229-rs-2011-0205969-1-stj/inteiro-teor-24066160?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 mar. 2020.